



**ANA PAULA LUCIANO PEREIRA**

**MULTIPARENTALIDADE: A COEXISTÊNCIA DA FILIAÇÃO  
BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA NAS FAMÍLIAS  
RECOMPOSTAS VISANDO O ATENDIMENTO DO MELHOR  
INTERESSE DA PROLE**

**LAVRAS-MG  
2017**

**ANA PAULA LUCIANO PEREIRA**

**MULTIPARENTALIDADE: A COEXISTÊNCIA DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA E  
SOCIOAFETIVA NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS VISANDO O ATENDIMENTO DO  
MELHOR INTERESSE DA PROLE**

Monografia apresentada à Universidade Federal de  
Lavras, como parte das exigências do curso de  
Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof(a). Dr(a). Luciana Fernandes Berlini

Orientador(a)

**LAVRAS-MG  
2017**

**ANA PAULA LUCIANO PEREIRA**

**MULTIPARENTALIDADE: A COEXISTÊNCIA DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA E  
SOCIOAFETIVA NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS VISANDO O ATENDIMENTO  
DO MELHOR INTERESSE DA PROLE**

**MULTIPARENTALITY: THE COEXISTENCE OF BIOLOGICAL AND SOCIO-  
AFFECTIVE MEMBERSHIP IN RECOMPOSED FAMILIES AIMING THE  
SERVICE OF THE BEST INTEREST OF PROLE**

Monografia apresentada à Universidade Federal  
de Lavras, como parte das exigências do curso de  
Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

**APROVADA em        de        2017.**

**Dr.  
Dr.**

Prof(a). Dr(a). Luciana Frenandes Berlini  
Orientador(a)

**LAVRAS-MG  
2017**

*Aos incentivadores da família e do amor, dedico.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Deus pelo amparo espiritual tão necessário na caminhada acadêmica.

Aos meus pais pelo apoio inabalável, orações e por acreditarem nos meus sonhos. Aos meus irmãos pelo exemplo. Aos meus sobrinhos por me estimularem a ser exemplo. Ao Rafael agradeço por me fazer acreditar em mim mesma e pela ressignificação de vários conceitos.

Agradeço, também, à professora Dra. Luciana Fernandes Berlim pela orientação, conselhos, conhecimento partilhado, incentivos e por ter me apresentado o ramo do direito com o qual me identifiquei e me encontrei. Mais do que orientadora, se tornou meu exemplo.

Às amigas Izabella e Viviane pela companhia na jornada e palavras de incentivo.

Aos amigos e colegas, obrigada por enriquecerem minha formação acadêmica e pessoal.

A todos que de forma direta ou indireta contribuíram para a concretização deste trabalho, muito obrigada.

## RESUMO

Pretendeu-se, neste trabalho desenvolver a análise da possibilidade jurídica da multiparentalidade, salientando a inexistência de hierarquia apriorística entre a paternidade biológica e socioafetiva quando o melhor interesse da prole é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos nas famílias recompostas. Para tal, a pesquisa valeu-se do método dedutivo, sendo empregados estudos jurídicos, doutrinários, legislação nacional pertinente, jurisprudência e decisões relevantes. Frente a questão apresentada, o estudo se mostra relevante do ponto de vista jurídico e social, na medida em que o tema abordado, apesar de extremamente complexo ante as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais dele decorrentes, vem apresentar para os que o desconhecem, a posição vanguardista do STF e a adaptação do direito aos anseios sociais, como forma de solução, atendendo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, afetividade e paternidade responsável. Ao discorrer sobre a filiação e os rearranjos familiares trazidos com a evolução da sociedade, as implicações jurídicas advindas das famílias recompostas remetem inevitavelmente para o questionamento trazido no bojo da pesquisa e, principalmente, para o posicionamento do órgão máximo do judiciário brasileiro. Por fim, a possibilidade do reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, isto é, socioafetiva e biológica, declarada em registro ou não, gerando efeitos jurídicos próprios, é pioneira e revolucionária, portanto, espera-se que a pesquisa possa abarcar novos elementos que contribuam substancialmente para a complementação da discussão e escassa bibliografia existente sobre o assunto, bem como possa proporcionar subsídios à proposição de novos estudos.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade. Família recomposta. Filiação.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                                     |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....                                                                                                                                             | 7  |
| <b>1. REARRANJOS FAMILIARES – AS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS</b> .....                                                                                                     | 10 |
| 1.1 Família na sociedade brasileira.....                                                                                                                            | 11 |
| 1.1.1 Princípios norteadores das relações familiares .....                                                                                                          | 14 |
| 1.1.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana .....                                                                                                               | 15 |
| 1.1.1.2 Princípio da liberdade .....                                                                                                                                | 16 |
| 1.1.1.3 Princípio da igualdade e respeito às diferenças .....                                                                                                       | 17 |
| 1.1.1.4 Princípio da afetividade .....                                                                                                                              | 18 |
| 1.1.1.5 Princípio da solidariedade familiar.....                                                                                                                    | 19 |
| 1.1.1.6 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente .....                                                                                             | 20 |
| 1.2 Famílias recompostas.....                                                                                                                                       | 21 |
| <b>2. FILIAÇÃO E MULTIPARENTALIDADE</b> .....                                                                                                                       | 26 |
| 2.1 Filiação biológica.....                                                                                                                                         | 27 |
| 2.2 Filiação socioafetiva .....                                                                                                                                     | 28 |
| 2.2.1 Socioafetividade e o vínculo paterno filial .....                                                                                                             | 31 |
| <b>3. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA MULTIPARENTALIDADE NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS</b> .....                                                                               | 35 |
| 3.1 Multiparentalidade .....                                                                                                                                        | 35 |
| 3.2 A multiparentalidade nas famílias recompostas: contornos sobre a coexistência da paternidade biológica e socioafetiva visando o melhor interesse da prole ..... | 38 |
| 3.3 Considerações sobre os efeitos da multiparentalidade em relação aos alimentos, sucessões, guarda e autoridade parental .....                                    | 42 |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....                                                                                                                                   | 49 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....                                                                                                                                            | 51 |

## INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias é um ramo do Direito que possui uma atividade singular, tanto em razão de suas normas apresentarem considerável carga emocional, quanto em razão de lidar com dilemas profundamente relacionados à vida das pessoas e que influem de forma direta no seu dia a dia.

No decurso de suas vidas, as pessoas estão ligadas a uma família, instituição considerada o alicerce da estrutura social do Estado. Atualmente é vista, consoante princípios constitucionais, como uma conformação plural, dinâmica e sempre em movimento, em razão de ser a forma através da qual seus integrantes, inseridos na sociedade, conferem concretude à sua existência.

Os vínculos familiares são espelhos daquilo que se torna realidade no âmbito social e cultural e que sempre esteve em contínua transformação. De fato, sua regulamentação busca constante aprimoramento a fim de solucionar, da melhor forma possível, as inúmeras circunstâncias que hodiernamente se colocam nesse campo. Isto é, as consecutivas mutações no Direito das Famílias são atinentes ao caráter peculiar desse ramo do Direito, levando-se em conta que as alterações sofridas pela sociedade, são reflexos diretos das mutações que passam a família, apesar da morosidade para serem explicitamente normatizadas.

Nesse sentido, mudanças acontecem no mundo factual e, por consequência, várias situações que não foram regulamentadas se apresentam aos operadores de direito para que sejam. No contexto atual, a filiação socioafetiva e a filiação biológica convivem no ordenamento jurídico pátrio em situações que são substituídas ou excluídas, a depender do caso concreto, quando comparadas. Entretanto, é assente, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, a ideia de que a genuína filiação é materializada através da relação socioafetiva, que é resultado da prática da autoridade parental, estando presente o laço biológico ou não.

Nessa conjuntura em que o Direito das Famílias procura acompanhar as demandas sociais, os relacionamentos conjugais e uniões estáveis surgem com novas facetas. As dissoluções de casamentos ou uniões estáveis que ensejaram a possibilidade de reconstituição de unidades familiares, resultaram no fenômeno que se convencionou denominar de famílias recompostas.

Como não podia deixar de ser, as novas composições familiares ensejaram consequências de forma direta na parentalidade, especialmente nos vínculos de filiação. Desse modo, irrompe a possibilidade de haver a dupla ascendência, hipótese em que há mais de um vínculo paterno e/ou materno.

Assim, no cenário atual do Direito das Famílias desponta a necessidade de se reconhecer judicialmente a multiparentalidade, uma vez que trata de uma realidade na sociedade brasileira.

Seu reconhecimento implica na possibilidade de romper com o paradigma da biparentalidade, se revelando como um fenômeno polêmico e um dos mais significativos avanços do Supremo Tribunal Federal, alcançado com a Repercussão Geral 622. Com a decisão do Recurso Extraordinário nº898.060, de relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou-se a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

Salienta-se que, nesse contexto de parentalidades simultâneas, se consolida a família plural hodierna amparada pelo arcabouço constitucional. A instituição familiar rompeu com o modelo único formado pelo pai e pela mãe, unidos pelo casamento, e a prole comum, adotando a afetividade como cerne de sua formação, principalmente para se transformar em um lugar em que se prioriza o desenvolvimento da personalidade e a efetivação da dignidade de seus integrantes. Nesse sentido, o reconhecimento da múltipla filiação torna-se uma realidade que se associa à mudança que vem passando o Direito das Famílias.

Em razão da multiparentalidade ter sido reconhecida pelo órgão máximo do judiciário brasileiro, merece ser detidamente analisada pelos operadores do Direito. Especialmente se se levar em conta as inúmeras implicações jurídicas que hão de ser naturalmente emanadas a partir do emprego do referido instituto.

Com isso, a pesquisa proposta tem como escopo analisar a possibilidade da multiparentalidade nas famílias recompostas e alguns efeitos jurídicos dessa situação polêmica, extremamente atual e com inúmeras consequências práticas no âmbito do Direito das Famílias, relativas à aplicação e ao tratamento dado pelo regramento atual.

Assim, o objetivo geral é analisar o instituto da multiparentalidade nas famílias recompostas e seus efeitos jurídicos no âmbito do Direito das Famílias, no que se refere à parentalidade, alimentos, sucessões, guarda e autoridade parental.

De forma específica, tem por objetivo demonstrar as alterações no Direito das Famílias que resultaram nessa contemporânea dinâmica das relações entre cônjuges e companheiros, que implicaram mudanças nas relações de filiação; também apontar a existência do vínculo socioafetivo nas relações de parentesco concomitantemente ao vínculo biológico, salientando a importância de ambos, de forma tal que hoje inexistia hierarquia apriorística entre eles; analisar o poder familiar em vista da multiparentalidade; e por fim,

analisar os efeitos julgando as conjecturas da aplicação prática da legislação à pluriparentalidade registral, no que tange ao poder familiar, a obrigação alimentar, a guarda e a sucessões.

O procedimento metodológico empregado é de abordagem dedutiva, em razão de se partir de um exame geral dos efeitos da multiparentalidade no Direito das Famílias, para o particular: análise da tese de Repercussão Geral 622 e doutrina com o fito de levar à elucidação das normas e princípios relativos aos efeitos jurídicos da pluriparentalidade.

Acerca do método de procedimento, será empregado um misto deles, especialmente o método histórico e o monográfico. O método histórico se deve em razão da evolução do Direito das Famílias e da própria instituição familiar, como justificativa inerente a ser considerada, para se compreender como se chegou ao reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta feita, o método monográfico será utilizado com o intuito de analisar as repercussões do reconhecimento e aplicação da multiparentalidade, bem como as situações em que se dará a prática do regramento vigente na seara do Direito das Famílias, sobre os efeitos pessoais.

Destarte, para alcançar os objetivos propostos, esta pesquisa está organizada em três capítulos. O primeiro versa sobre a evolução do regramento do conceito e das relações de família, culminando na hodierna dinâmica das relações conjugais que resultaram na formação das famílias pluriparentais, influenciando os vínculos de filiação. O segundo capítulo apresenta os conceitos de filiação biológica e socioafetiva, bem como o vínculo paterno filial. Por fim, o terceiro, e último capítulo, discorre sobre o tema central deste trabalho. Foi, assim, enfocado o conceito de multiparentalidade, revelando a posição doutrinária no que tange este fenômeno, bem como foi realizada uma análise acerca da multiparentalidade nas famílias recompostas e a inexistência de hierarquia apriorística entre as parthenidades socioafetiva e biológica, findando com o exame de alguns dos possíveis efeitos pessoais da multiparentalidade ante à legislação em vigor.

## 1. REARRANJOS FAMILIARES – AS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

O conceito de família é uma construção histórica, isto é, transforma-se no decorrer dos anos. Não há como estabelecer uma definição comum de família a todas as sociedades do globo, em todas as épocas, de forma indistinta. É preciso, também, considerar que os motivos que levaram e levam as pessoas a constituírem família se alteram pelas mais diversas razões, sendo cada momento marcado por uma característica predominante, priorizada culturalmente.

Acerca do tema, Ana Carolina Brochado Teixeira sustenta que

A família, enquanto forma específica de agregação, tem dinâmica própria, mas que é afetada pelos processos social, econômico e político. Por esta razão, a estrutura social é uma espécie de esqueleto sobre o qual a sociedade e suas operações estão fundadas. Supõe-se que, quando este muda, todo o resto também tende a mudar, pois os contextos culturais e subculturais em que se está imerso, os contextos histórico, político, econômico, religioso, de meio ambiente, de peculiaridades de uma região, país ou hemisfério sustentam e compõem o universo relacional do indivíduo. (TEIXEIRA, 2009, p.12)

É no âmbito familiar que se materializam as relações mais significativas das pessoas. São nessas relações que os ideais, valores e regras de convivência são aprendidos e ganham significado. Assim, é no núcleo familiar que se delineia a primeira organização social, que varia conforme as preleções dominantes de cada época e localidade.

Nesse sentido, como bem observa Luiz Edson Fachin (1999, p.11) é “inegável que a família, como realidade sociológica, apresenta, na sua evolução histórica, desde a família patriarcal romana até a família nuclear da sociedade industrial contemporânea, íntima ligação com as transformações operadas nos fenômenos sociais”.

Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald corroboram esse posicionamento ao afirmarem que

Com efeito, a família tem o seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a ideias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. É realidade viva, adaptada aos valores vigentes. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p.48)

Constituída por seres humanos, sucede, portanto, uma variabilidade inelutável na percepção da família, manifestando-se de acordo com as formas e possibilidades de se relacionar, em outras palavras, de exteriorizar amor, afeto. A família, desse modo, não carrega

em seu bojo a presunção de um conceito imutável, permanente. Ao contrário, seus componentes instituidores alteram-se conforme os valores e ideais prevalentes do momento histórico.

Estabelecer, dessa forma, uma definição de família não é fundamental para compreender seu funcionamento. O essencial é assimilar como se dá sua organização de forma contextualizada. Assim, considerando a realidade em que se inserem, pode-se compreender as relações parentais que as integram.

### **1.1 A família na sociedade brasileira**

A concepção de família, no Brasil, antes e após o Código Civil de 1916, seguiu o modelo romano, cujas características se fundavam no patriarcalismo, hierarquização, institucionalismo, patrimonialismo e matrimonialismo.

O doutrinador Rolf Madaleno afirma que durante a vigência do Código Civil de 1916 até a elaboração da Constituição Federal de 1988:

(...) a família brasileira era eminentemente matrimonializada, só existindo legal e socialmente quando oriunda do casamento válido e eficaz, sendo que qualquer outro arranjo familiar existente era socialmente marginalizado. (...) com a edição da Carta Política de 1988 que abriu o leque de padrões distintos de núcleos familiares, cujos exemplos não mais se restringiam ao casamento, à união estável e à família monocrática, simplesmente, porque o vínculo de matrimônio deixou de ser o fundamento da família legítima e, na atualidade, embora ausente o laço matrimonial, com efeito, que ninguém ousa afirmar esteja afastada uma entidade familiar fora do casamento, porquanto esta se expandiu ao se adequar às novas necessidades humanas construídas pela sociedade. (MADALENO, 2013, p.31-32)

Na mesma esteira, Ana Carolina Brochado Teixeira, salienta que

A família pré e pós-codificada era marcadamente patriarcal, patrimonializada, matrimonializada e hierarquizada. Seu *locus* era uma sociedade eminentemente agrária. O pai, centro da grande família e detentor do patrimônio, também estava no topo da pirâmide, decidindo qual seria o destino de todas as pessoas que lhe eram subordinadas: filhos, parentes e empregados. A família era desenhada em moldes semelhantes à família romano-canônica. (TEIXEIRA, 2009, p. 20)

Assim, percebe-se que o casamento era a única forma de se constituir uma família legalmente e que os direitos dos filhos eram estabelecidos pelo pai, progenitor.

No decorrer dos anos, em razão das alterações sofridas pela sociedade em suas diversas áreas, quer seja em virtude da mudança ocasionada pelo fim da ideologia patriarcalista ou pela revolução feminista, ou ainda pelas novas divisões do trabalho de acordo com gênero, a família ganhou nova arquitetura, se amoldando às demandas dessa hodierna dinâmica familiar.

Nesse sentido,

A família transcendeu uma concepção puramente eudemonista, que visa à felicidade individual, cujo fundamento é um individualismo desapegado de valores. A família da qual se trata é comprometida com os valores constitucionais, que transpôs para seu interior a solidariedade social, pois seus membros são co-responsáveis uns pelos outros. (TEIXEIRA, 2009, p.28-29)

Essa é a visão axiológica que predomina na contemporaneidade e que foi deslocada para o ordenamento jurídico, uma vez que, como dito alhures, este último é construído para refletir os anseios pessoais e sociais. Alicerça-se, por conseguinte, a família pós-moderna em seu caráter jurídico e sociológico, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na manutenção da dignidade deles. Esses são os referenciais da família contemporânea (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

A concepção da família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional encarada como modelo de produção e reprodução rendeu-se à nova família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, edificada com sustentáculo na afetividade e de natureza instrumental (MADALENO, 2013).

A fim de conferir supedâneo à essa sensível alteração, o Estado, por meio da constitucionalização e da repersonalização do Direito Civil, pautou-se na efetivação dos direitos fundamentais, principalmente na busca pelo bem-estar das pessoas que constituem a entidade familiar.

Com a tutela das famílias que visam a promoção de seus membros, recebendo tratamento adequado e sem discriminação, o Estado estabeleceu a inexistência de uma hierarquia de entidades familiares, em que uma não se sobrepõe à outra, sob o risco de ofender princípios constitucionalmente garantidos:

Contemporaneamente, reconhece-se um contorno familiar sem molduras rígidas, sendo o espaço do lar um lugar de afeto e de realização das potencialidades de cada um de seus membros. Igualdade e respeito abarcam-

se na esteira da convivência, somando-se à liberdade como escudo no qual se encontra espaço para a realização da dignidade da pessoa humana, numa perspectiva eudemonista. (ARONNE; CARDOSO; KLEIN, 2004, p.19)

Acerca do interesse estatal em resguardar a família Silvio Rodrigues esclarece que:

(...) a família constitui a base de toda a estrutura da sociedade. Nela se assentam não só as colunas econômicas, como se esteiam as raízes morais da organização social. De sorte que o Estado, na preservação de sua própria sobrevivência, tem interesse primário em proteger a família, por meio de leis que lhe assegurem o desenvolvimento estável e a intangibilidade de seus elementos institucionais. (RODRIGUES, 2002, p. 04)

Nesse passo, para alcançar referido escopo, positivou-se a família como “base da sociedade”. É o que se lê, *in litteris*, no art. 226, da Constituição Federal<sup>1</sup>, o que veio deslocar o eixo central de sua regulamentação para a esfera constitucional.

À vista disso, passou-se a reconhecer, aceitar, respeitar e proteger as novas formas de entidades familiares, através da dicção dos parágrafos 3º e 4º do artigo supramencionado<sup>2</sup>, consagrando além do casamento, a união estável entre homem e mulher e as famílias monoparentais. Ao ser removida a qualificação “família constituída pelo casamento” da previsão constitucional, a Constituição Federal de 1988 encetou o princípio da pluralidade das formas familiares, de acordo com o qual qualquer grupamento humano fundado no afeto, no respeito e na consideração mútuos poderia ser identificado como família, ainda que seus ensejadores não estabelecessem o vínculo matrimonial.

Contudo, não se trata de um rol taxativo, ao contrário, referido dispositivo pode ser encarado como uma cláusula geral de inclusão, ou seja, um rol exemplificativo, uma vez que se outras entidades familiares, que não as elencadas, são aptas a assegurar a dignidade da pessoa humana, a elas deve ser conferido o mesmo tratamento, como as homoafetivas, por exemplo. Nas palavras de Gustavo Tepedino (2004, p.373) “merecerá tutela jurídica e especial proteção do Estado a entidade familiar que efetivamente promova a dignidade e a realização da personalidade de seus componentes”.

---

<sup>1</sup> Art. 226. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>2</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

(...)

A constituição de família é direito fundamental, não cabendo ao Estado limitar suas formas ou maneiras de exercício.

A ruptura do modelo único familiar formado pelo casamento foi acompanhada de outras alterações paradigmáticas, no alusivo à filiação, planejamento familiar e amparo aos integrantes mais vulneráveis da família, através das demais prescrições dos parágrafos do artigo 226 e dos artigos 227 a 230 da Constituição Federal (SOUSA; WAQUIN, 2015).

Como consequência da dinâmica social, essas alterações significaram tangivelmente duas inovações jurídicas:

a) o reconhecimento de outras formas de família que não a matrimonializada, como a formada pela união estável, famílias monoparentais (formada por um dos genitores e sua descendência) e até mesmo anaparentais (sem hierarquia entre os membros, como a família formada por duas irmãs solteiras), famílias homoafetivas, entre outras; e b) a afirmação da socioafetividade como elemento de configuração da filiação, para permitir o reconhecimento de filhos que tenham essa qualidade pública mesmo que não compartilhem do mesmo material genético daqueles considerados genitores, inclusive para permitir famílias pluriparentais, em que a filiação biológica convive com a filiação socioafetiva. (SOUSA; WAQUIN, 2015, p.78)

Dessa maneira, a repersonalização das relações familiares sucedida no Brasil, associando ao conceito e à abordagem jurídica da família as consequências materiais do emprego de princípios como o da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da solidariedade, no cenário cada vez mais vasto de liberdade de agir de acordo com a própria razão, traduz significativo elemento do desenvolvimento da sociedade brasileira, que não pode ser ignorado.

### **1.1.1 Princípios norteadores das relações familiares**

A Constituição Federal de 1988, enquanto pilar do ordenamento jurídico pátrio, abarca princípios implícitos e explícitos que orientam o Direito das Famílias, especialmente os que dizem respeito à entidade familiar. Tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido a existência de inúmeros princípios constitucionais implícitos a fim de propiciar um arcabouço protetivo ainda maior.

Os princípios aqui elencados não esgotam o rol atinente ao Direito das Famílias, nem mesmo seu conteúdo, tendo em vista que serão analisados de forma sucinta, a fim de auxiliar na compreensão do tema em pauta. Assim, os eleitos se referem àqueles que guardam relação

à temática proposta, uma vez que é extremamente árdua a tarefa de quantificar ou denominar todos os princípios que norteiam o referido ramo do direito. Alguns não estão explicitamente descritos nos textos legais, mas apresentam motivação ética na inteligência do ordenamento jurídico para viabilizar a vida em sociedade.

#### **1.1.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana**

O princípio da dignidade humana é direito fundamental, isto é, de todos, inerente a todo e qualquer ser humano e basilar para a realização da pessoa. É princípio estruturante do ordenamento jurídico, sendo materializado através das garantias e direitos fundamentais.

Encontra-se positivado no art. 1º, III, da Constituição Federal e, especificamente no que concerne à família, nos artigos 226, §7º, 227, caput, e 230, da mencionada lei. Assim, percebe-se que não houve apenas a proteção, mas a intenção de concretização da dignidade de toda pessoa humana.

Gustavo Tependino, ao analisar as implicações do referido princípio aliado aos ditames do art. 226, da Constituição Federal, como reflexo do respeito aos direitos fundamentais, asseverou que:

É a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social. (...) À família, no direito positivo brasileiro, é atribuída proteção especial na medida em que a Constituição entrevê seu importantíssimo papel na promoção da dignidade humana. (TEPENDINO, 2004, p.372)

Nessa esteira, calha ressaltar a pontuação que Rolf Madaleno faz sobre o princípio em análise:

O Direito de Família tem a sua estrutura de base no princípio absoluto da dignidade da humana e deste modo promove a sua ligação com todas as outras normas ainda que em vigorosa conexão com o direito familista, pois configurando um único sistema e um único propósito, que está em assegurar a comunhão plena de vida, e não só dos cônjuges, dos unidos estavelmente, mas de cada integrante da sociedade familiar. (MADALENO, 2013, p.46)

Trata-se de um princípio do qual emanam todos os outros, tais como liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, todo um conjunto de princípios éticos (DIAS, 2010). Em outras palavras, pode-se entender que se dele decorre vários outros princípios, é da concretização desses que a dignidade humana se revela.

Assim, sua indisponibilidade no Direito das Famílias é uma forma de assegurar a dignidade da própria instituição familiar, independentemente de sua origem, primando pela composição e individualidade de seus membros e inibindo condutas desrespeitosas, tanto de natureza física quanto moral.

#### **1.1.1.2 Princípio da liberdade**

O art. 5º da Constituição Federal aduz que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Dessa forma, o Direito tem a função de propiciar e garantir a liberdade do indivíduo, tanto por meios que coordenam e organizam, quanto por formas que limitam. Em que pese parecer uma contradição, esta última, ou seja, a limitação da liberdade de um indivíduo, pode ser fundamental para assegurar a liberdade de outrem. Nesse passo, o princípio da liberdade deve ser empregado concomitantemente e em equilíbrio com o princípio da igualdade, que será analisado adiante.

No que concerne ao Direito das Famílias,

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral. (LÔBO, 2011, p.69)

Em outras palavras, a liberdade

(...) redimensionou o conteúdo da autoridade parental, quando consagrou os laços de solidariedade entre ascendentes e descendentes, bem como a igualdade ao poder familiar exercida entre os cônjuges atendendo o melhor interesse do filho, assim como também quando se concedeu a possibilidade de alterar o regime de bens na vigência do casamento (art. 1.639 § 2º do Código Civil); na dissolução do casamento ou extinção da união estável a qualquer momento; na recomposição de entidade familiar, enfim, na liberdade do planejamento familiar (art. 226, § 7º da Constituição Federal) e educação dos filhos sem a intervenção de terceiros, desde que respeitada a dignidade de seus entes familiares. (MARTA, 2012)

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente busca garantir o direito à liberdade nas letras dos artigos 15, 16 e 45, salientando a consagração da liberdade de opinião, expressão, de participar da vida familiar e da comunidade sem quaisquer formas de discriminação e, ainda, de opinar acerca de sua adoção, quando maior de 12 anos.

A liberdade do cerne familiar deve ser compreendida como uma liberdade do indivíduo constituir sua família conforme suas próprias escolhas e nela otimizar a sua própria personalidade.

### **1.1.1.3 Princípio da igualdade e respeito às diferenças**

A igualdade também é um dos princípios fundantes da Constituição Federal, já que seu cerne remete diretamente à imagem de justiça, em que se nota que o propósito claro do legislador em obstar condutas preconceituosas e discriminatórias.

Encontra-se positivado tanto no preâmbulo do texto constitucional, como no art. 5º, onde se destaca a igualdade de todos em face da lei, bem como no inciso I deste artigo em que afirma a igualdade entre homens e mulheres acerca de seus deveres e obrigações de forma geral. É reafirmado no §5º do art. 226, ao assegurar a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres no que tange a sociedade conjugal. Ao passo que, no art. 227, garante a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem.

Dessa forma, é exposto nos artigos que versam sobre os três tópicos centrais nos quais a desigualdade de direitos se mostrou linear na história: os cônjuges, os filhos e as instituições familiares.

Reiterando o texto constitucional, no Código Civil, o princípio da igualdade é consubstanciado no art. 1.511 ao prever que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”; no art. 1.566, revela-se ao estabelecer deveres recíprocos e igualitários entre os cônjuges; e nos artigos 1.583 e 1.584 ao atribuir direitos e deveres iguais aos genitores, não priorizando um em detrimento do outro em relação à guarda dos filhos.

Indo além, nas palavras de Paulo Lôbo

A igualdade e seus consectários não podem apagar ou desconsiderar as diferenças naturais e culturais que há entre as pessoas e entidades. Homem e mulher são diferentes; pais e filhos são diferentes; criança e adulto ou idoso são diferentes; a família matrimonial, a união estável, a família monoparental e as demais entidades familiares são diferentes. Todavia, as diferenças não podem legitimar tratamento jurídico assimétrico ou desigual,

no que concernir com a base comum dos direitos e deveres, ou com o núcleo intangível da dignidade de cada membro da família. (LÔBO, 2011, p.67)

Não há um modelo de igualdade a ser imposto. A ordem democrática, abarcando a pessoal, não acarreta um processo generalizado de nivelamento, mas sim a promoção da construção da individualidade.

Nesse sentido, por vezes, para alcançar o princípio da igualdade é imperioso atender as diferenças individuais, tratando os desiguais de forma desigual sem, com isso, incorrer em discriminação.

#### **1.1.1.4 Princípio da afetividade**

É o princípio que alicerça o Direito das Famílias conferindo segurança nas relações socioafetivas, se sobrepondo às questões patrimoniais ou biológicas. O princípio da afetividade singulariza, na seara familiar, os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e se mescla com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre os integrantes da família.

A afetividade faz aflorar a igualdade entre filhos biológicos e adotivos, bem como o cumprimento dos direitos fundamentais a eles pertinentes, além da solidariedade, que não deve ser obstaculizada por interesses patrimoniais.

Referido princípio se encontra implicitamente inserido na Constituição Federal, como pontua Paulo Lôbo:

Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227). (LÔBO, 2011, p.71)

É importante salientar que a afetividade, enquanto princípio jurídico, não pode ser confundida com o afeto, na qualidade de fato psicológico, posto que aquela pode ser pressuposta na falta deste nas relações familiares. A afetividade tão somente deixa de incorrer com a morte de um dos sujeitos que compõem o núcleo familiar ou quando ocorre a

destituição do poder familiar, bem como perfaz pressuposto da própria convivência entre os cônjuges.

Assim, depreende-se que

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estas suas causas originárias e final, haverá família. (LÔBO, 2002)

À guisa de maiores esclarecimentos, infere-se que a afetividade não é alheia ao Direito, já que é o que une as pessoas originando os relacionamentos que produzem relações jurídicas, merecendo o status de família.

#### **1.1.1.5 Princípio da solidariedade familiar**

No âmbito jurídico, solidariedade é “o que cada um deve ao outro”, o que gera a reciprocidade de responsabilidades entre os indivíduos que convivem em sociedade (DIAS, 2010, p. 66).

Antes da elaboração da Constituição de 1988, a solidariedade era vista somente enquanto um dever moral. Sua previsão passou a constar expressamente no preâmbulo do referido diploma, ao assegurar a busca por uma sociedade fraterna.

Já na esfera familiar deve ser encarada como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, especialmente no que se refere ao arrimo moral e material. Em relação à prole, enquanto menor, corresponde à demanda de cuidado, assistência, educação, objetivando a formação social integral. Trata-se de uma via de mão dupla, em que os filhos, quando maiores, devem amparar os pais na velhice, consoante se extrai do art. 229, da Constituição.

Na mesma esteira, o art. 230 exprime o princípio da solidariedade familiar ao impor à família, sociedade e ao próprio Estado, a obrigação de amparar as crianças, os adolescentes e os idosos. A lei civilista vem reafirmar referidas balizas, especialmente no que tange à obrigação alimentar.

Infere-se, desse modo, que o princípio da solidariedade tem por escopo a proteção das pessoas vulneráveis, principalmente as crianças, adolescentes e idosos.

Rolf Madaleno (2013, p.93) salienta que “a solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário”.

#### **1.1.1.6 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ou da proteção integral, tem previsão expressa no diploma constitucional, conforme se lê, *in litteris*, no art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Referido princípio colocou o melhor interesse do menor como ponto central das relações familiares, alterando substancialmente o protagonista da dinâmica familiar que se pautava nas vontades do pai. Em outras palavras, “o pátrio poder existia em função do pai; já o poder familiar existe em função e no interesse do filho” (LÔBO, 2011, p.75).

Quanto a essa mudança, prossegue o autor acima mencionado informando que “em verdade ocorreu uma completa inversão de prioridades, nas relações entre pais e filhos, seja na convivência familiar, seja nos casos de situações de conflitos, como nas separações de casais”.

Antes, nas situações de separação ou divórcio, o interesse da prole era secundário ou mesmo irrelevante. Com a inversão das prioridades, o poder familiar prima pelo melhor interesse da criança, levando em conta, nas decisões que influem em sua vida, o que mais irá beneficiá-la. O objetivo do Estado, então, conforme se traduz no texto constitucional, é garantir o melhor interesse do menor, contando com o auxílio da sociedade e da família para assegurá-lo.

Nos últimos anos, tornou-se visível que essa nova configuração das relações familiares, que vem sendo delineada paulatinamente, se revela com o menor ao meio, convergindo, sobre ele, os laços biológicos e os socioafetivos, emanados pelos pais em conjunto ou de forma separada.

Doutrinariamente, é recorrente o entendimento de que o princípio da proteção integral não é recomendação ética, mas sim norteador que regula as relações dos pais com a criança e adolescente, com a família de forma geral, com a sociedade e, por fim, com o Estado. Ao empregar a lei no caso concreto, deve-se buscar a efetivação do princípio, tutelando a prole enquanto indivíduos prioritários almejando assegurar, como salientado, seu melhor interesse no âmbito que se fizer necessário.

## 1.2 Famílias recompostas

A possibilidade de buscar novos arranjos familiares, ante as alterações em sua arquitetura, proporcionada, em grande medida pela autonomia de sua formação, tanto por vias formais quanto por vias informais, a fim de alcançar a tão almejada satisfação, deu início a um novo fenômeno social que se convencionou denominar de família recomposta:

A liberdade de constituição familiar, marcada não só pela possibilidade de desconstituição do casamento - inaugurada pela Lei do Divórcio, em 1977 -, mas também pela possibilidade de se constituir família por meios informais, e, de maneira igualmente informal, pôr fim à sua existência, gerou o fenômeno social, hoje amplamente disseminado em nossa realidade, consistente na formação das chamadas famílias recompostas, que trazem cada vez mais complicadas repercussões jurídicas, mormente no que diz respeito ao estabelecimento dos papéis parentais e do exercício do poder familiar, indicando a corrosão de um último paradigma de nossa cultura jurídica: a biparentalidade (...). (RODRIGUES; TEIXEIRA, 2015, p.15)

A terminologia “famílias recompostas” é alvo de críticas, entretanto, consagrou-se ser a melhor forma de expressar o fenômeno. Leciona Paulo Lôbo que

Famílias “reconstituídas”, “reconfiguradas”, “sequenciadas”, “mosaico”, “compostas” sofrem da mesma insubsistência semântica. A expressão “família recomposta” não é invenção, mas construção que teve início na sociologia da família, expandindo-se pela psicologia e chegando ao direito, notadamente no mundo latino. (LÔBO, 2014, p.82)

Essas famílias resultam de outras, intituladas primitivas, cujos vínculos foram rompidos, seja em razão de separação, divórcio ou dissolução de união estável, seja pelo casamento ou união de pai ou mãe solteira. Em outras palavras, as famílias recompostas evidenciam-se por ser produto de uma união de pessoas que integraram outras famílias e procuraram recriar suas vidas.

Elas se destacam por apresentarem filhos anteriores à relação, que por seu turno irão formar novos laços afetivos com os novos integrantes da família que está se recompondo. Dessa forma, têm como característica primordial a presença de filhos, sejam eles somente de um lado do casal ou de ambos, resultando na formação que se convencionou chamar de os seus, os meus e os nossos.

Referidos núcleos familiares, também denominados de mosaico, podem ou não gerar efeitos jurídicos a partir dos vínculos estabelecidos entre seus integrantes. Assim, a família que era monoparental deixa de sê-lo, em decorrência de casais que carregam consigo frutos de relações conjugais anteriores (BARCELLOS; KONRAD; TRENTIN, 2014).

Como visto, a afetividade é o princípio que respalda o Direito das Famílias na segurança das relações socioafetivas e na união de vidas, em razão de interesses de natureza patrimonial ou biológica. Ganhou considerável incentivo dos valores convalidados na Constituição Federal de 1988, sendo uma decorrência da evolução da família brasileira, nos fins do século passado. O princípio da afetividade entrecruza-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e prole, que evidenciam o caráter cultural e não somente biológico da família. Em relação à alteração de curso ressalta Orlando Gomes (1984, p.26) que “o que há de novo é a tendência para fazer da *affectio a ratio* única do casamento”. Não apenas do casamento, mas também das instituições familiares e das relações de filiação.

Nas palavras de Maria Berenice Dias

“O desafio dos dias de hoje é buscar o toque diferenciador das estruturas familiares que permita inseri-las no Direito de Família. Mister isolar o elemento que enseja delimitar o conceito de entidade familiar. Para isso, é necessário ter uma visão pluralista das relações interpessoais. Induvidosamente são o envolvimento emocional, o sentimento de amor, que fundem as almas e confundem patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos, que revelam a presença de uma família. Assim, não se pode deixar de reconhecer que é o afeto que enlaça e define os mais diversos arranjos familiares. Vínculo afetivo e vínculo familiar se fundem e se confundem.” (DIAS, s. d.)

Por conseguinte, como ressaltado, a afetividade como princípio orientador das relações familiares possibilita a percepção da pessoa humana que se materializa socialmente, onde o estreitamento dos laços também acontece entre os integrantes das famílias recompostas.

Maria Berenice Dias preleciona:

O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas, gerando comprometimento mútuo, identidade de projetos de vida e propósitos comuns. Enfim, a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejaram o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e da preservação da vida. (DIAS, 2004, p. 20)

Destarte, a afetividade se tornou aspecto fundamental para definir e caracterizar a família. De acordo com Maria Cláudia Crespo Brauner:

A formação do vínculo conjugal passou a representar não apenas uma maneira de se assegurar a sobrevivência e a manutenção de condições econômicas favoráveis do grupo familiar, mas vem expressar, predominantemente, os sentimentos de afeição e a vontade de duas pessoas de se unirem e formar uma família. Consolidou-se a noção de afeto como suporte do casamento, sendo que, quando o sentimento de amor desaparece, torna-se plenamente aceitável o rompimento da sociedade conjugal e a possibilidade futura, dos ex-cônjuges, de vir a recompor a vida familiar com outro par (famílias reconstituídas ou sequenciais). (BRAUNER, 2001, p.09)

Em que pese sua recorrência, verifica-se uma escassez de normas pertinentes à situação delineada no ordenamento jurídico pátrio, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues pontuam que:

Não obstante a grande relevância do fenômeno na esfera sociológica, é incipiente a manifestação jurídica sobre o tema, não apenas em termos legislativos, mas também, doutrinários e jurisprudenciais, situação que tende a mudar. O pronunciamento legal mais antigo cinge-se ao art. 1.595 do CCB/02, que prevê o parentesco por afinidade do cônjuge ou do companheiro aos parentes do outro, que se restringe aos ascendentes, descendentes e irmãos. Entretanto, a lei se cala a respeito da maioria das relações jurídicas que se formam entre esses novos parentes afins e novos arranjos familiares. (RODRIGUES; TEIXEIRA, 2015, p.16)

Com o objetivo de conferir juridicidade a situações fáticas sem previsões normativas no âmbito do Direito das Famílias, tendo em vista a insuficiência das normas, a doutrina e os tribunais passaram a prestigiar o afeto, respaldado pelo princípio da solidariedade humana, positivado no art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>:

A afetividade, inserta na esfera do princípio da solidariedade humana, previsto no art. 3º, inc. I, da CF/88, pertence ao âmbito constitucional e deve ser auscultada com dedicada atenção nos processos que envolvem litígios

---

<sup>3</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
(...)

familiares. Sob a dimensão dos direitos humanos de terceira geração, a solidariedade tem como escopo defender a humanidade, difundindo-se o afeto, nesse contexto, como fator de solidariedade. O afeto tem, assim, compromisso com o gênero humano (ANDRIGHI; KRÜGER, 2008. p. 84).

Feitas essas considerações, reforça-se que, no que tange às relações jurídicas familiares, o afeto assumiu o importante papel de norteador, valorizando a realidade fática em benefício do interesse da criança e do adolescente, primando pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Além disso, as famílias recompostas podem ser vistas como um modelo singular para se analisar, de forma clara, a prática da pluriparentalidade. Nelas, novos membros se integram e, concomitantemente, são preservados incólumes os vínculos de filiação e parentesco, engendrando uma ponderação acerca das relações fundadas entre as crianças e/ou adolescentes e os novos parceiros dos pais. Logo, em virtude do casamento ou união estável de duas pessoas que carregam para a nova relação a prole advinda de relação ou relações anteriores, decorre a definição de um conjunto característicos de normas relacionadas à convivência, específicas para a recém-formada família, especialmente no que tange à forma de criar e educar os filhos.

Noutras palavras, acentua Paulo Lôbo que:

A criança passa a conviver com o novo marido ou companheiro da mãe – ou nova mulher ou companheira do pai –, que exerce as funções cotidianas típicas do pai ou da mãe que se separou para viver só ou constituir nova família recomposta. Essa convivência envolve, às vezes, relações transversais entre filhos oriundos dos relacionamentos anteriores de cada pai e os comuns, dentro do mesmo ambiente familiar, o que provoca incertezas acerca dos possíveis direitos e deveres emergentes, pois é inevitável que o padrasto ou a madrasta assumam de fato as funções inerentes da paternidade ou maternidade. (LÔBO, 2014, p.83)

Nesse panorama, desponta a possibilidade de, ainda que o genitor biológico seja presente e participe, suceder uma partilha das atribuições parentais, ou das obrigações intrínsecas à autoridade parental, tais como assistência, educação e criação. Seria um equilíbrio do exercício da autoridade parental entre aqueles que integram o mosaico familiar. Assim,

(...) não há dúvidas de que as famílias recompostas são um *locus* especial para o nascimento da socioafetividade, por ser um novo arranjo familiar, que exige regras próprias em seu interno, em função do *modus vivendi* das pessoas que agora se agregam e passam a viver juntas e a exercer funções

recíprocas, uma na vida da outra. Existe, por isso, o compartilhamento de um espaço comum e cuidados recíprocos que são fonte de efeitos jurídicos, principalmente no que se refere aos cuidados parentais, direcionados à criança e ao adolescente. (RODRIGUES; TEIXEIRA, 2015, p.20)

Com isso, verifica-se que as famílias recompostas possuem alicerces, conjuntamente, nas noções de socioafetividade, que atualmente se constitui em um elemento impulsiona a formação de um vínculo de parentesco.

## 2. FILIAÇÃO E MULTIPARENTALIDADE

A filiação, segundo Paulo Lôbo, é

(...) conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade. Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace. (LÔBO, 2011, p.216)

Já Carlos Roberto Gonçalves preceitua que:

*Filiação* é a relação de parentesco consangüíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco consangüíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos. Em sentido estrito, *filiação* é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada *filiação propriamente dita* quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina *paternidade* ou *maternidade*. Em linguagem jurídica, todavia, às vezes “se designa por paternidade, num sentido amplo, tanto a paternidade propriamente dita como a maternidade. É assim, por exemplo, que deve ser entendida a expressão “paternidade responsável” consagrada na Constituição Federal de 1988, art. 226, § 7º. (GONÇALVES, 2012, p.281)

Assim como o conceito de família, a filiação sofreu profundas alterações com as ordens legais. Ao analisar a evolução legislativa da perfilhação no Brasil, é possível constatar que

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a situação jurídica dos filhos era mais ou menos a seguinte: 1. filhos legítimos, os concebidos durante a constância do matrimônio; 2. filhos legitimados, os havidos pelos cônjuges antes do casamento e equiparados, a partir de então, aos legítimos; 3. filhos ilegítimos, fruto de relações extraconjugais, distribuídos em naturais (havidos por pessoas não impedidas de se casarem uma com a outra) ou espúrios (adulterinos e incestuosos); (...) 4. os adotados, ‘os que, embora não sendo gerados pelos adotantes, adquirem, por concessão de lei, a condição de filho legítimo, para determinados efeitos legais’. (DECOMAIN, 1996 apud WELTER; SILVA JÚNIOR, 1997 apud WELTER, 2003, p.67)

A filiação passou a ser encarada como o vínculo de parentesco mais importante que existe no âmbito jurídico atual, tendo em vista que, com a promulgação da Constituição de

1988, foi extinguida a distinção entre os filhos, recebendo todos o mesmo tratamento, seja qual for sua origem, não havendo mais que se falar em filiação legítima ou ilegítima, filiação biológica, natural ou adotiva, nem mesmo em filiação adulterina.

Sob a perspectiva do ordenamento jurídico nacional, a filiação pode ser *biológica* e *não biológica*, embora, tratar-se de conceito único, que inadmita condutas discriminatórias ou que visam adjetivações (SCALQUETTE, 2010).

A dicção do art. 227 impôs um tratamento único e isonômico entre todas as formas de perfilhação, de maneira que, como assevera Luiz Edson Fachin (1996), qualquer forma de diferenciação dos filhos implicaria em um passo na contramão do Estatuto.

Nesse sentido, o tratamento igualitário dado aos filhos havidos no casamento ou fora dele, foi recepcionado pelo Código Civil, em seu art. 1.596, o princípio da igualdade da filiação, determinando que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

## 2.1 Filiação biológica

A filiação biológica é determinada pelo elo de consanguinidade, podendo ser atestada pela genética. Sobre o assunto, Clovis Beviláqua (1975, p.769) destaca que “o parentesco criado pela natureza é sempre a cognação ou consanguinidade, porque é a união produzida pelo mesmo sangue. O vínculo do parentesco estabelece-se por linhas. Linha é a série de pessoas provindas por filiação de um antepassado. É a irradiação das relações consanguíneas”.

Sobre o tema, aponta Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2015, p.588) afirmam que a utilização do exame de DNA “foi um golpe mortal na importância do critério jurídico filiatório – que se afasta, por completo, da verdade biológica”.

Todavia, no decorrer dos anos, a natureza absoluta do princípio da linhagem biológica foi rompida por dois fenômenos, sobre os quais explana Maria Berenice Dias:

O primeiro foi ter deixado a família de se identificar pelo casamento. No momento em que se admitiram entidades familiares não constituídas pelo matrimônio, passou-se a reconhecer a afetividade como elemento constitutivo da família. Essa mudança de paradigma não se limitou ao âmbito das relações familiares. Refletiu-se também nas relações de filiação. Com isso o estado de filiação desligou-se da verdade genética, relativizou-se o papel fundador da origem biológica. (...) O outro acontecimento que

produziu reflexos significativos nos vínculos parentais foi o avanço científico, que culminou com a descoberta dos marcadores genéticos. A possibilidade de identificar a filiação biológica por meio de singelo exame do DNA desencadeou verdadeira corrida ao Judiciário, na busca da “verdade real”. (DIAS, 2013, p. 372)

O que se infere, atualmente, são duas consequências advindas destes fenômenos: a simplicidade de deslindar a verdade biológica, apesar de seu valor ser preterido em face da realidade afetiva. A definição biológica da filiação não deve ser encarada e aceita de forma simplista, como se não houvesse outras questões importantes que podem influir na determinação do parentesco. Em outras palavras, “nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade passou a ter pouca valia frente à verdade afetiva” (DIAS, 2013, pag. 372).

O esperado é que coincida a filiação biológica e afetiva. Porém, quando houver um desencontro entre elas, deve-se compreender que não há hierarquia que sobreponha a primeira em relação à segunda. Ao se buscar o melhor interesse da prole, a concomitância de ambas, é muitas vezes a melhor opção.

## **2.2 Filiação socioafetiva**

A filiação socioafetiva é aquela que não apresenta laços biológicos, isto é, consanguíneos, mas se alicerça no amor, na afetividade e na convivência. O que equivale dizer que a filiação socioafetiva não tem origem no nascimento, mas sim na manifestação da vontade de determinadas pessoas. Ademais, pode até mesmo se sobrepor à verdade biológica.

Sobre o assunto, preleciona Maria Berenice Dias (s. d.) que “a paternidade não pode ser buscada nem na verdade jurídica nem na realidade biológica. O critério que se impõe é a filiação social, que tem como elemento estruturante o elo da afetividade: filho não é o que nasce da caverna do ventre, mas tem origem e se legitima no pulsar do coração”.

Nesse passo, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald pontuam que

A filiação socioafetiva não está lastrada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas. Socioafetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p.591)

Dito isso, percebe-se que a filiação socioafetiva resulta da posse de estado de filho e institui modelo de parentesco civil de uma origem diversa, como previsto no artigo 1.593 do Código Civil brasileiro. O critério socioafetivo como forma de determinar o estado de filho, então, passa a implicar numa *desbiologização* da filiação, evidenciando que o elo que une pai e filho não se restringe apenas à transmissão de genes.

A ideia acima mencionada, foi cunhada por João Baptista Villela, em um artigo publicado em 1979, que versa sobre a “desbiologização da paternidade”. Aponta Flávio Tartuce que

Concluiu o jurista, na ocasião, que o vínculo de parentalidade é mais do que um dado biológico, é um dado cultural, consagração técnica da máxima popular pai é quem cria. Paulatinamente, a jurisprudência passou a ponderar que a posse de estado de filho deve ser levada em conta para a determinação do vínculo filial, ao lado das verdades registral e biológica. (TARTUCE, 2012, p.28-29)

Trata-se de um laço tão sólido quanto o de natureza biológica, tendo em vista que o filho tem como referência materna ou paterna outra pessoa, que lhe proporciona amor, cuidado, assistência e educação, se responsabilizando por todas suas demandas.

Conforme retro mencionada doutrinadora (DIAS, 2013, p.383) “o vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil”.

Corroborando tal assertiva, a I Jornada de Direito Civil aprovou o Enunciado 108, que preceitua que no fato jurídico do nascimento, consignado no artigo 1.603, abarca, à luz da previsão do artigo 1.593, a filiação consanguínea, bem como a socioafetiva. O Enunciado 256 dispõe que “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

Além disso, a posterior tentativa de desconstituição da filiação socioafetiva resta inábil, apesar de fatos posteriores eventualmente a interromperem.

De igual forma que se dá na filiação biológica, possíveis descentendimentos não podem ter o condão de ocasionar incertezas e inseguranças daqueles que integram a relação socioafetiva. João Manoel de Carvalho Santos (1988, p.464), em sua obra, assegura que “o estado de filho, uma vez adquirido, não se perde”.

É o posicionamento do enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil, que aduz que a paternidade socioafetiva, fundada na vontade livre, não pode ser sustada em prejuízo do melhor interesse do filho.

Possível rompimento implicaria, também, uma transgressão ao direito da personalidade do indivíduo e, por conseguinte, do princípio da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, conforme pontifica Paulo Lôbo

Se todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem, é porque a Constituição afastou qualquer interesse ou valor que não seja o da comunhão de amor ou do interesse afetivo como fundamento da relação entre pai e filho. *A fortiori*, se não há qualquer espécie de distinção entre filhos biológicos e filhos adotivos, é porque a Constituição os concebe como filhos do amor, do afeto construído no dia a dia, seja os que a natureza deu seja os que foram livremente escolhidos. Se a Constituição abandonou o casamento como único tipo de família juridicamente tutelada, é porque abdicou dos valores que justificavam a norma de exclusão, passando a privilegiar o fundamento comum a todas as entidades, ou seja, a afetividade, necessário para realização pessoal de seus integrantes. (LÔBO, 2002)

A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a filiação socioafetiva, em que pese não estar expressamente prevista no ordenamento jurídico, merece amparo jurídico. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já há algum tempo entende de forma salutar que “ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito das Famílias, assim como os demais vínculos advindos da filiação” e, vai além, ao afirmar que “a filiação socioafetiva encontra amparo na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade da criança”<sup>4</sup>.

É o que se extrai de decisão prolatada pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>5</sup> que concedeu o direito de visitas à madrasta de um menor, após a dissolução do vínculo conjugal, demonstrando o reconhecimento patente da socioafetividade. Trata-se de direito fundamental garantido ao genitor que não ficou com a guarda do filho, ao mesmo tempo que se trata de direito da criança de conservar os vínculos de afeto, não ficando à mercê da permanência ou não dos relacionamentos. Ao propiciar mencionado direito à mãe socioafetiva, o Tribunal demonstrou que a manutenção da convivência implicaria em maior benefício aos interesses da criança, além do papel exercido pela mãe biológica, obviamente.

Neste cenário, torna-se possível inferir que a madrasta exerce autoridade parental sobre a criança, em razão de praticar os atos compatíveis com tal exercício, como dito

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp. nº450.566/RS. Relatora: Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi. Julgado em 03/05/2011. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 16 jul. 2017

<sup>5</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº. 2007.002.32991. Quinta Câmara Cível. Relator: Des. Cherubin Helcias Schwartz, julgado em 27/05/2008. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 21 jul. 2017

anteriormente, como a criação, assistência e educação. No caso, tanto a genitora biológica como a mãe socioafetiva exercem funções que se complementam, não implicando em exclusão ou impedimento. Tudo na busca de zelar pelo melhor interesse da criança.

Este fenômeno é rotineiro na prática, cabendo ao direito juridicizá-lo, desde que a filiação socioafetiva seja incontestada, combinando com o patente convívio entre os possíveis pais e os pretensos filhos, os elementos reais, que comprovem o exercício da paternidade ou maternidade, a posse do estado de filho.

### 2.2.1 Socioafetividade e o vínculo paterno filial

Segundo Paulo Lôbo (2013) a expressão socioafetividade

(...) conquistou as mentes dos juristas brasileiros, justamente porque propicia enlaçar o fenômeno social com o fenômeno normativo. De um lado há o fato social e de outro o fato jurídico, no qual o primeiro se converteu após a incidência da norma jurídica. A norma é o princípio jurídico da afetividade. As relações familiares e de parentesco são socioafetivas, porque congrega o fato social (*socio*) e a incidência do princípio normativo (*afetividade*). (LÔBO, 2013)

Já a parentalidade implica existência de vínculo dos pais em relação a seus filhos. Os vínculos jurídicos relativos a este instituto podem apresentar origem biológica ou socioafetiva.

Ao atribuir a parentalidade a alguém há, por via de consequência, a transferência de considerável responsabilidade, tendo em vista que além de impor diferentes obrigações àquele que a assume, deve-se sopesar e analisar se essa atribuição atende o melhor interesse do menor ou não. Nesse sentido, o direito, especialmente o de famílias, deve se manter aberto às novas situações que podem resultar em consequências jurídicas.

A doutrina estabeleceu o reconhecimento da existência de parentesco socioafetivo desde que reste comprovado os requisitos que constituem a posse de estado de filho, quais sejam, o nome, o trato e a fama. Em outras palavras, Rolf Madaleno (2013, p. 491) menciona que referida posse é “fundada em elementos espelhados no *nomen*, na *tractatio* e na *fama*”.

De outra forma, Maria Berenice Dias os define da seguinte maneira:

Para o reconhecimento da posse do estado de filho, a doutrina atenta a três aspectos: (a) *tractatus* – quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) *nominatio* – usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) *reputatio* – é conhecido pela opinião

pública como pertencente à família de seus pais. Trata-se de conferir à aparência os efeitos da verossimilhança que o direito considera satisfatória. (DIAS, 2013, p.381)

De acordo com Paulo Lôbo (2004, p.510) “a posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles, que assume(m) o papel ou lugar de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos”. Nota-se que, para o mencionado doutrinador, a posse de estado é externada pela convivência familiar e pelo afeto.

Jacqueline Filgueras Nogueira (2001, p.194), leciona sobre a posse do estado de filho que “esta evidencia a verdadeira relação que deve estar presente entre pais e filhos, ou seja: concretiza os elementos essenciais da relação filial, como amor, afeto, carinho, cumplicidade, proteção”.

Nesse sentido,

(...) pais genéticos e afetivos devem assumir, solidariamente, os mesmos direitos e deveres, inclusive a responsabilidade civil, sufragando, assim, repercussão jurídica às relações de parentesco biológico e sociafetiva, sem sobreposições, caminhando, inexoravelmente, ao encontro do absoluto interesse da Criança. (...) a posse de estado de filho, “interpretada de acordo com as diretrizes constitucionais, é prova bastante para afins de declaração da filiação, gerando parentesco “outra origem”, segundo o critério da sociafetividade”, cujos efeitos alcançam todos os parentes do pai sociafetivo. (CANOVA, 2011, p.123)

O que funda o cerne da socioafetividade é a prática genuína da autoridade parental, isto é, quando uma pessoa, que não é genitor biológico, pratica ações adequadas à criação e educação de filhos menores, objetivando construir e moldar sua personalidade, sem que haja consanguinidade, que acarretariam referida obrigação no âmbito legal. Logo, nessa nova relação de parentesco, a titularidade da autoridade parental e a obrigação de desempenha-la em favor dos filhos, não é gerada pela paternidade ou maternidade em si, mas sim pela exteriorização de atitudes reais na criação, assistência e educação da prole, resultando no vínculo jurídico da parentalidade. É o que ressalta Fachin, ao expor que

A efetiva relação paterno-filial requer mais que a natural descendência genética e não se basta na explicação jurídica dessa informação biológica. Busca-se, então, a verdadeira paternidade. Assim, para além da paternidade biológica e da paternidade jurídica, à completa integração pai-mãe-filho agrega-se um elemento a mais. Esse outro elemento se revela na afirmação de que a paternidade se constrói, não é apenas um dado: ela se faz. O pai já pode não ser apenas o que emprestou sua colaboração na geração genética da

criança; também pode não ser aquele a quem o ordenamento jurídico presuntivamente atribui a paternidade. Ao dizer-se que a paternidade se constrói, toma lugar de vulto, na relação paterno-filial, uma verdade sócio-afetiva, que, no plano jurídico, recupera a noção de posse de estado de filho. (FACHIN, 1992, p.23)

Tal asserção leva à inferência de que não somente os vínculos de sangue estabelecem as relações familiares e as implicações delas resultantes, mas também os vínculos afetivos.

Logo, nas palavras das doutrinadoras Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues:

São as relações de afeto que possibilitam o estabelecimento de uma convivência familiar diária, a qual é a verdadeira responsável pela realização da personalidade dos membros do núcleo familiar, que encontram uns nos outros os referenciais necessários para a construção de sua dignidade e autonomia. (RODRIGUES; TEIXEIRA, 2015, p.18)

É do exercício real das obrigações intrínsecas ao poder familiar que eflui os efeitos jurídicos imanentes à socioafetividade, originando laços parentais inevitáveis e definitivos.

Em outras palavras, como revela Vilela

Enfim, não tem a paternidade, em essência, conteúdo biológico. Seria, contudo, consumado equívoco extrair-se dessa ideologia da paternidade a conclusão de que a procriação não esteja sujeita a controles éticos. Ela é, desde logo, a primeira convocação a paternidade. Por outro lado, é a família o ambiente por excelência da paternidade. Assim, onde quer que um casamento se instaure aí está também o convite à paternidade. (VILELA, 1980, p.22)

Sob essa perspectiva, o que de fato define a paternidade ou maternidade é a prática real da autoridade parental. O reconhecimento desse preceito enquanto delineador do parentesco socioafetivo revela-se como opção extremamente objetiva, a fim de se corroborar a existência de laços desse gênero, mormente, em razão de apartar a constatação da socioafetividade da necessidade de critérios metafísicos, anímicos e subjetivos como a existência de afeto. Desse modo, referido critério está em conformidade com a demanda de condutas objetivas imposta pelas funções do Direito.

Zeno Veloso (1997, p.214) pontifica que:

Priorizando-se os interesses a criança, o biologismo é contido quando se constata a posse do estado de filho diante do marido da mãe. Se coexistem a paternidade jurídica (estabelecida pela regra ‘pater is est’) e a paternidade

afetiva, esta situação real e concreta em que se encontra o filho na família e na sociedade é barreira intransponível para que se introduza um questionamento nesta relação paterno-filial. A busca da verdade biológica, obviamente, tem de ter alguns limites, inclusive para garantir o que seja a mais útil para a criança, para o equilíbrio psicológico, sua paz, tranquilidade – enfim, o que seja melhor para o seu bem, para a sua felicidade (...).

Lado outro, como bem salienta a Ministra Nancy Andrighi no REsp nº 1.189.663/RS “a paternidade ou maternidade socioafetiva é concepção jurisprudencial e doutrinária recente, ainda não abraçada, expressamente, pela legislação vigente, mas a qual se aplica, de forma analógica, no que forem pertinentes, as regras orientadoras da filiação biológica”.<sup>6</sup>

Percebe-se que, assim como as famílias recompostas, o parentesco socioafetivo também sofre com ausência de regulamentação normativa, calhando ao sistema jurídico se adaptar para buscar as melhores soluções coerentes às demandas sociais.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp. nº1.189.663/RS. Relatora: Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi. Julgado em 06.09.2011. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 16 jul. 2017

### **3. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA MULTIPARENTALIDADE NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS**

Com a ampliação do conceito de família e a consequente necessidade de não o submeter a modelos padronizados, bem como levando-se em conta que, como visto, a parentalidade pode se manifestar de diferentes formas, seja pela presunção decorrente do casamento, pela descendência biológica ou pela afetividade, o Direito revela sua capacidade de se amoldar aos novos contornos estabelecidos pela sociedade. Por isso, quando se estabelece a possibilidade de surgimento da filiação por diferentes origens, é imperioso estabelecer soluções jurídicas para os casos em que houver concurso entre mais de uma delas.

#### **3.1 Multiparentalidade**

A possibilidade de multiparentalidade tem sido tema de debates em diversos países, haja vista que se relaciona às discussões sobre as diferentes formas de vinculação, seja biológica ou afetiva, e, consequentemente, aos reflexos oriundos dessa questão frente ao judiciário. Em outras palavras, “no complexo, fragmentado e líquido cenário da atualidade, a possibilidade de pluralidade de vínculos parentais é uma realidade fática que exige uma acomodação jurídica”. (CALDERÓN, 2016)

Com a evolução da percepção das possibilidades de se constituir família, além das amarras do matrimônio, da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, da cessação do questionamento da culpa para o fim da sociedade conjugal, da inexistência de condições para se decretar o divórcio e da admissão das uniões homoafetivas, percebe-se que o direito vem procurando acompanhar as demandas sociais sendo, ao mesmo tempo, mais humano.

Dessa forma, as famílias atuais recebem adjetivações como democrática e solidária.

Em contraposição ao modelo tradicional propõe-se atualmente o modelo da família democrática, onde não há direitos sem responsabilidades, nem autoridade sem democracia, e onde se busca pôr em prática o slogan outrora revolucionário: igualdade, liberdade e solidariedade. (MORAES, 2006, p.617)

Contudo, em que pese os inúmeros paradigmas já quebrados no decorrer dos anos, ainda existem inúmeros obstáculos a serem transpostos. O paradigma da biparentalidade é um deles. Se o ordenamento jurídico permite e reconhece diferentes formas de parentalidade, é

coerente que se propague a possibilidade de, concomitantemente, determinar a filiação de um mesmo indivíduo. Nesse sentido,

(...) os efeitos da múltipla vinculação parental operam da mesma forma e extensão como ocorre nas tradicionais famílias biparentais. Por força do princípio da isonomia, não há hierarquia entre os tipos de parentesco. Portanto, com o estabelecimento do múltiplo vínculo parental, serão emanados todos os efeitos de filiação e de parentesco com a família estendida, pois, independentemente da forma como esse vínculo é estabelecido, sua eficácia é exatamente igual, principalmente porque irradia do princípio da solidariedade, de modo que instrumentaliza a impossibilidade de diferença entre suas consequências. (RODRIGUES; TEIXEIRA, 2015)

Nos dizeres de Farias e Rosenvald (2015, p.598) algumas vozes “advogam a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo”. Nessa linha de pensamento, entende-se que a filiação socioafetiva não deve excluir a filiação biológica, uma vez que os critérios de ambas diferem, podendo, portanto, coexistirem ao mesmo tempo.

A multiparentalidade pode ser definida, então, como a comparência de “mais de um vínculo na linha ascendente de primeiro grau, quer do lado materno, quer do lado paterno” (RODRIGUES; TEIXEIRA, 2016, p.91-92).

Com maior profundidade, Belmiro Pedro Welter (2009, p.129) elaborou a teoria tridimensional do Direito das Famílias, em que sustenta que “o ser humano não é apenas genético, ou tão só afetivo, e nem genético e afetivo, mas, sim, uma condição humana genética e afetiva e ontológica, ao mesmo tempo”. Em outras palavras, o homem é, concomitantemente, biológico, (des)afetivo e ontológico, podendo, dessa forma, cumular os vínculos de parentalidade, paternos e maternos, e seus efeitos jurídicos.

Prossegue o referido autor sustentando que

Na compreensão dos mundos genético, afetivo e ontológico, não há espaço à subjetividade, ao solipsismo, ao sentido unívoco na compreensão da lei, porque a lei, o fato, o Direito, a existência, devem ser compreendidos no sentido plurívoco, com várias significações, de forma intersubjetiva, de acordo com a realidade tridimensional da vida de cada ser humano, sempre considerando as evoluções da sociedade, o momento da existência em que ocorre a compreensão do ser humano, do texto do direito de família, visto que o Estado Democrático de Direito deve ser um episódio temporal destinado à transformação social. (WELTER, 2009, p.144)

Calha salientar, que inexistente previsão legal que imponha a parentalidade como uma, isto é, caso seja biológica, estão excluídas as demais formais, tais como presumida ou socioafetiva.

Conforme aponta Maria Berenice Dias

(...) não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. É possível que as pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. (DIAS, 2015, p.409)

Desse modo, é pertinente inferir que as formas de parentalidade são iguais, de forma que não há, nem deve haver, primazia de uma em detrimento de outra. Em outras palavras, aprioristicamente não há hierarquia entre a parentalidade biológica e a socioafetiva.

Sob esse prisma, o cerne da análise aqui proposta, se funda na decisão do recurso extraordinário nº898.060, que teve como relator o Ministro Luiz Fux, da qual se fixou a tese de Repercussão Geral 622, de onde se lê que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

A questão do referido recurso, se pauta no conflito acerca da prevalência ou não da paternidade socioafetiva sobre a biológica e a definição dos efeitos jurídicos da descoberta posterior da paternidade biológica nos casos em que existe vínculo parental previamente reconhecido. A busca pela identidade genética é um direito fundamental que advém do direito de personalidade de todo ser humano. Desta feita, se preexistir um laço socioafetivo anterior à descoberta da paternidade e/ou maternidade biológica, o judiciário proporciona a possibilidade de reconhecimento de ambas, de forma simultânea.

Nas palavras do relator Luiz Fux:

Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário. (tese de repercussão geral (STF) 898.060 - Luiz Fux, p. 17)

A tese é patente em assegurar a possibilidade de cumular a parentalidade socioafetiva simultaneamente à parentalidade biológica, garantindo, assim, a oportunidade de existir juridicamente dois pais e/ou duas mães. Ao prever de forma expressa o reconhecimento jurídico da pluralidade de vínculos familiares, o Supremo realizou considerável avanço no âmbito do Direito das Famílias.

Essa conclusão, de manutenção de ambas as modalidades de vínculo parental com o mesmo status, ou seja, sem hierarquia em abstrato é correta e em consonância com os anseios sociais e demandas constitucionais, tendo em vista que consagra o princípio da igualdade dos filhos, conforme preceitua o art. 227, §6º, da Constituição Federal, e o princípio da parentalidade responsável, previsto no art. 227, §7º, também da Constituição Federal.

Com a ruptura da distinção entre os filhos, coerentemente, buscou-se transpor o óbice da proteção da paternidade e maternidade biológica, a fim de valorizar os vínculos proporcionados pela afetividade, não com o intuito exclusivo de engendrar vínculos de parentesco, mas, também, laços familiares.

Dessa forma, afigurando-se a possibilidade da multiparentalidade, torna-se viável o reconhecimento de ambas concomitantemente e não apenas de uma delas, em razão de sua simultaneidade não implicar em exclusão.

### **3.2 A possibilidade da multiparentalidade nas famílias recompostas: contornos sobre a coexistência da paternidade biológica e socioafetiva visando o melhor interesse da prole**

Os membros da família recomposta, principalmente os filhos provenientes de família primitiva, fazem jus a uma proteção especial, visto que na maioria dos casos são estabelecidos vínculos com os novos companheiros dos pais, que não podem, nem devem ser desconsiderados caso haja uma possível ruptura.

Assim, perpassando as reflexões expostas até aqui, é oportuno dizer que a relação de filiação apresenta como cerne a prática da autoridade parental. Sem esta, a relação paterno-filial não apresenta nenhum desempenho das funções parentais. Nesse sentido:

(...) entendemos que o que realmente garante a estruturação biopsíquica do menor são as relações que ele trava com o “outro”, principalmente com os pais, pois são as pessoas com quem experimentarão, pela primeira vez, a alteridade, fator fundamental para o exercício da autonomia responsável. Sem este caráter relacional, certamente haverá deficiências na formação da personalidade da criança e/ou do adolescente, de modo que é função da autoridade parental evitar que tais danos ocorram, potencializando todas as

singularidades do menor. É por isso que é mediante o exercício da autoridade que é possível definir as verdadeiras funções parentais e, assim, fixar as relações de parentesco. Jamais o contrário. (RODRIGUES; TEIXEIRA, 2015, p.22)

A partir dessa asserção, torna-se claro que o exercício de fato da autoridade parental é passível de ser praticado pelos novos companheiros (as) dos pais. A questão que se coloca é a impraticabilidade da exegese literal do disposto na parte final do art. 1.636, do Código Civil, do qual se extrai que “O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro”.

Como visto, ao se recompor a família, nova dinâmica familiar é criada com novas regras de convivência entre seus membros, de forma que a prática da autoridade parental é realizada, na grande maioria dos casos, pelos cônjuges ou companheiros que construíram o novo arranjo familiar. Desta feita, na prática, o que se vê é o oposto da previsão normativa descrita acima.

Quando ocorre, então, a recomposição familiar, apesar de não haver um rompimento ou desvinculação afetiva e material dos filhos com seus pais biológicos, se percebe a contínua interferência dos novos consortes dos genitores na vida dos filhos agregados, de maneira que em muitos casos há a criação de vínculos afetivos parentais entre eles. A situação que se avulta é que a prole passa a ver não só seus genitores, como também terceiros, enquanto pessoas responsáveis pela sua criação e educação.

Nesse passo, calha frisar, novamente, que o vínculo socioafetivo de filiação surge com a prática da autoridade parental, sendo caracterizado pela posse de estado de filho, em que tanto o pai e/ou a mãe socioafetivos identificam o filho de seu cônjuge ou companheiro como seu, do mesmo modo que o filho os considera como pai e/ou mãe em decorrência do exercício diário de seus papéis. É necessário um reconhecimento mútuo da socioafetividade para que ocorra a formação e afirmação do vínculo na relação paterno filial.

Entretanto, a presença da socioafetividade nas famílias recompostas não é a regra. Nem toda família nesses moldes apresenta entre seus integrantes vínculos socioafetivos, de forma que a relação paterno filial deixa de se manifestar entre os filhos e os novos consortes de seus genitores. O que se extrai dessas situações é que, se não há vínculo socioafetivo entre os envolvidos na dinâmica familiar, se torna desnecessário a imposição às partes de papéis que não condizem com a realidade nem com suas vontades, não havendo interesse em adequar a situação aos contornos jurídicos relacionados à multiparentalidade.

Lado outro, nos casos em que se encontra o ânimo concomitante do filho e pai e/ou mãe socioafetivos no reconhecimento desse vínculo, isto é, quando é formado e afirmado o vínculo afetivo parental por ambas as partes, deve-se promover seu reconhecimento legal, caso seja essa a intenção dos envolvidos.

Vale dizer que, vem sendo consolidado o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, a possibilidade de registrar a paternidade ou maternidade socioafetiva diretamente nos Cartórios Extrajudiciais de Registro Civil, sem que haja necessidade do judiciário intervir, nos casos em que não há paternidade estabelecida. Trata-se de medida razoável e coerente, uma vez que, como afirmado anteriormente, o reconhecimento da filiação socioafetiva não implica na perda do poder familiar, que ocorre com o processo de adoção, sendo possível, posteriormente, o reconhecimento da paternidade biológica caso houver.

De acordo com posicionamento do ordenamento pátrio atual, o reconhecimento do vínculo socioafetivo de filiação não exclui o biológico e vice versa, principalmente quando há interesse de ambos em exercer suas funções se pautando no melhor interesse da criança. É o que se extrai do teor do julgado a seguir:

- (...) 4. Há que se enaltecer a importância da convivência tanto materna quanto paterna, ao passo em que o direito do menor de conviver com seu pai afetivo mostra-se de fundamental relevância para o desenvolvimento e formação da criança, máxime quando inexistente qualquer motivo que não a recomende.
5. O reconhecimento da paternidade biológica fundamentado em exame de DNA, sobretudo, em caso de o pai biológico haver incidido em erro quanto à verdadeira paternidade biológica da criança, merece ser reconhecida quando o pai demonstra interesse em exercer o seu papel em relação ao filho, dispensando-lhe cuidado, sustento e afeto.
6. O conceito de multiparentalidade exsurge, pois, como uma opção intermediária em favor do filho que ostenta vínculo de afetividade com o pai afetivo e com o pai registral, sem que se tenha de sobrepor uma paternidade à outra. Não há critério que possa definir preferência entre as duas formas de paternidade, sobretudo, quando há vínculo afetivo do menor tanto com o pai registral, como em relação ao pai biológico. (...) <sup>7</sup>

Desta feita, uma vez caracterizada a multiparentalidade, deixar de buscar a garantia de sua tutela, ocasionada neste caso pelas famílias recompostas, implica na violação dos

---

<sup>7</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível nº. 20130610055492. Terceira Turma Cível. Relator: Flávio Rostirola, julgado em 03/02/2016. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 21 nov. 2017

princípios previamente explicitados, dentre os quais, cabe destacar o melhor interesse da criança e do adolescente, que necessitam da convivência com todos esses membros.

Aline T. Kirch e Livia C. Copatti (2013) afirmam que:

(...) a multiparentalidade significa a legitimação da paternidade/maternidade do padrasto ou madrasta que ama, cria e cuida de seu enteado (a) como se seu filho fosse, enquanto que ao mesmo tempo o enteado (a) o ama e o(a) tem como pai/mãe, sem que para isso, se desconsidere o pai ou mãe biológicos. A proposta é a inclusão no registro de nascimento do pai ou mãe socioafetivo permanecendo o nome de ambos os pais biológicos.

Seguindo esse raciocínio, Rodrigo da Cunha Pereira, ao associar o direito à psicanálise, sustenta a ideia de que o genitor biológico nem sempre é quem coloca em prática as funções parentais:

É essa função paterna exercida por ‘um’ pai que é determinante e estruturante dos sujeitos. Portanto, o pai pode ser uma série de pessoas ou personagens: o genitor, o marido da mãe, o amante oficial, o companheiro da mãe, o protetor da mulher durante a gravidez, o tio, o avô, aquele que cria a criança, aquele que dá o seu sobrenome, aquele que reconhece a criança legal ou ritualmente, aquele que faz a adoção..., enfim, aquele que exerce uma função de pai. (PEREIRA, 2003, p. 121)

A família não é, portanto, um conjunto eminentemente natural, pelo contrário, atualmente se revela como um agrupamento cultural, tendo em vista que subsiste sem a vinculação biológica de seus membros. Resta claro, dessa maneira, que não se trata de vínculos excludentes ou que mutuamente se impedem, mas que os laços biológicos e socioafetivos se complementam na busca do atendimento do melhor interesse da criança ou do adolescente.

Uma vez desvinculada a função parental da ascendência biológica, sendo a paternidade e a maternidade atividades realizadas em prol do desenvolvimento dos filhos menores, a realidade social brasileira tem mostrado que essas funções podem ser exercidas por “mais de um pai” ou “mais de uma mãe” simultaneamente, sobretudo, no que toca à dinâmica e ao funcionamento das relações interpessoais travadas em núcleos familiares recompostos, pois é inevitável a participação do pai/mãe afim nas tarefas inerentes ao poder parental, pois ele convive diariamente com a criança; participa dos conflitos familiares, dos momentos de alegria e de comemoração. Também simboliza a autoridade que, geralmente é compartilhada com o genitor biológico. Por ser integrante da família, sua opinião é relevante, pois a família é funcionalizada à promoção da dignidade de seus membros. (RODRIGUES; TEIXEIRA, 2015, p.25)

O que se sustenta, por conseguinte, é que a multiparentalidade se mostra, na maioria dos casos, como a alternativa mais factível a fim de alcançar a tutela jurídica para o fenômeno que se convencionou denominar de famílias recompostas. Ela visa assegurar à prole que, na realidade, convive com várias figuras que exercem as funções parentais, o amparo jurídico das inúmeras consequências que derivam tanto dos laços biológicos, como dos laços socioafetivos.

A legislação brasileira prevê o parentesco por afinidade, restringindo-o aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro, conforme artigo 1.595, do Código Civil. Entretanto, tal previsão não tem o condão de definir a eficácia jurídica decorrente dessas relações, o que deixa sem amparo jurídico uma situação que ocorre com uma frequência considerável na sociedade hodierna.

Ao se reconhecer a possibilidade da multiparentalidade, quando houver ruptura do convívio familiar com qualquer uma das figuras que exerçam função parental, a criança pode se valer de ferramentas jurídicas para resguardar seus direitos fundamentais, essencialmente aqueles que visam garantir seu pleno desenvolvimento, já que é na convivência diária que cria-se a dependência assistencial.

Contudo, é importante ressaltar que, após analisar todas as questões suscitadas, entende-se que a multiparentalidade não deve ser aplicada a todos os casos indiscriminadamente. Como visto, nem todas as famílias recompostas sustentam vínculos socioafetivos entre seus integrantes, ou seja, nem sempre há a formação e afirmação dos vínculos que ensejam a relação materno ou paterno filial socioafetiva, exercício da autoridade parental e posse de estado de filho entre os novos consortes dos genitores e seus filhos. Desse modo, a aplicação da multiparentalidade deve ser realizada tão somente nos casos em que se busca atender o melhor interesse da prole.

### **3.3 Considerações sobre os efeitos da multiparentalidade em relação aos alimentos, sucessões, guarda e autoridade parental**

Várias são as projeções realizadas a partir da paradigmática decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade da multiparentalidade e, mesmo antes dela, previsões eram feitas com o intuito de discutir sua viabilidade ou não.

A obrigação de prestar alimentos é uma delas. Reconhecer a multiparentalidade, implica em reconhecer a filiação e, conseqüentemente, cria o parentesco derivado dessa ligação de ascendência e descendência. Como dito anteriormente, a relação de parentesco não

se limita aos vínculos consanguíneos. Conforme se extrai do art. 1.593 do Código Civil “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem”.

Ao estatuir a paternidade por origem diversa que não a biológica, o regramento civil abarca o reconhecimento desse vínculo aos que sustentam laços de parentesco por afetividade, recebendo a criança ou adolescente, deste vínculo, o status de filho. Existindo vínculos de filiação derivados do afeto, gerador do parentesco por afetividade, enceta consoante aduz Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2009, p.1.188) “uma série de dificuldades jurídicas que envolvem a sucessão de herdeiros e a obrigação alimentar, que precisa ser analisada com muita atenção”.

Via de regra, a obrigação alimentar se aplica, reciprocamente, a cada um dos vínculos reconhecidos, conforme previsão do art. 1.696 do Código Civil: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. A obrigação de prestar alimentos, então, existindo o binômio necessidade/possibilidade, é recíproco entre os pais e filhos socioafetivos do mesmo mordo como acontece com a parentabilidade biológica.

Essa intelecção é confirmada pelas palavras de Póvoas (2012, p.95), ao salientar que “os pais/mães biológicos e afetivos seriam credores e devedores de alimentos em relação ao filho, respeitando-se o binômio necessidade/possibilidade”. Aponta ainda, referido autor, que “desta forma, igualmente em relação à verba alimentar, seriam aplicadas as regras ordinárias já previstas, estendendo-as, no entanto, aos múltiplos genitores”.

Em outras palavras, valendo-se do princípio do melhor interesse da criança, a alternativa mais adequada para cuidar das necessidades da prole seria entabular uma divisibilidade, entre os genitores biológicos e socioafetivos, de acordo com a possibilidade econômica de cada um e a necessidade do filho, para a determinação do quantum a ser pago a título de alimentos. Na IV Jornada de Direito Civil, aprovou-se o Enunciado de nº 341, segundo o qual, “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”. Lado outro, a tese de Repercussão Geral 622, já mencionada, sustenta que a paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico no dever de prover alimentos.

Sob essa perspectiva, tanto os genitores quanto o padrasto ou madrasta (agora qualificados como pais) seriam responsáveis pela assistência material do filho, assegurando a ele qualidade de vida digna, com os recursos financeiros necessários para o seu pleno desenvolvimento. Esse posicionamento está em harmonia com a estrutura principiológica

constitucional pátria, em razão da consagração dos princípios de fraternidade, solidariedade e afetividade, valorizando-se a família.

Outra questão a ser levada em consideração é a multiparentalidade no universo do direito sucessório. Antes de adentrar o âmago da questão, cumpre destacar o que o ordenamento jurídico brasileiro prevê nesta seara. Nos dizeres de Hironaka

(...) a herança transmite-se aos herdeiros legítimos e testamentários. Ela se transmite por força da lei formando um condomínio entre todos aqueles que foram contemplados com a atribuição de uma quota parte ideal, observadas as alterações instituídas pelo autor da herança por meio de testamento (herdeiro testamentário). No geral, todos os da mesma classe receberão a mesma quota parte ideal determinada por lei (herdeiro legítimo). (HIRONAKA, 2003, p.81)

Assim, compreende-se que a ordem de vocação sucessória disposta no artigo 1.829, do Código Civil, foi estabelecida consoante a hierarquia da relação do parentesco, quer seja biológico, quer seja por afinidade. Diante da existência de herdeiros necessários e inexistência de testamento válido, deve-se observar a ordem de sucessão legítima disposta no regramento vigente. Desse modo, acerca da sucessão sustenta Zeno Veloso:

A sucessão independe do vínculo de parentesco e sim do vínculo de amor, pois sua relevância na atual sociedade deve fazê-la seguir as mesmas normas sucessórias vigentes no Código Civil, onde os descendentes (em eventual concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente) figuram na primeira classe de chamamento, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos. Existindo, portanto, filhos do de cujo, estes concorrem entre si em igualdade de condições, recebendo cada qual por cabeça a sua quota do quinhão hereditário”. (VELOSO, 2003, p.240)

Com a possibilidade da multiparentalidade, haveria a oportunidade de demandar a herança de cada um dos vínculos estabelecidos e reconhecidos. É o que questionam Farias e Rosenvald, ao dizerem que

(...) procurando uma visão mais sistêmica e problematizante, é preciso perceber que uma consequência natural da admissibilidade da tese da pluripaternidade é o reconhecimento de uma multi-hereditariedade, na medida em que seria possível reclamar herança de todos os seus pais e de todas as suas mães. (...) O tema, portanto, exige cuidados e ponderações de ordem prática, uma vez que, admitida a pluriparentalidade, estar-se-ia tolerando, por igual, a plurihereditariedade, gerando inconvenientes explícitos, como uma estranha possibilidade de estabelecimento da filiação para atender meramente a interesses patrimoniais. Mais ainda: uma pessoa

poderia herdar várias vezes, de seus diferentes pais. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p.599)

Convém ressaltar, como visto anteriormente, a Constituição Federal, no artigo 227, §6º, assegura a igualdade filial, independentemente de sua origem.

A interpretação conferida à isonomia de que cuida a Constituição Federal deve ser realizada de maneira ampla, devendo os filhos possuírem tratamento isonômico mesmo após a morte do pai ou da mãe, ou de ambos, de forma que os quinhões pertinentes à cada filho sejam igualitários, observados possíveis adiantamento da herança.

Sob esse prisma, Cahali e Hironaka (2012, p.176) afirmam que “hoje, o status de filho é o que basta para a igualdade de tratamento, pouco importando se o fruto ou não do casamento de seus pais, e independentemente do estado civil dos progenitores”.

Ademais, a herança é um direito encarado enquanto garantia fundamental, consubstanciado no artigo 5º, XXX da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXX - é garantido o direito de herança;

Desse modo, a contar do momento em que o indivíduo é reconhecido como filho, ele passa a gozar de todas as prerrogativas e direitos sucessórios enquanto tal, bem como terá isonomia em relação aos outros irmãos que eventualmente venha ter, independente do intervalo em que tenha ocorrido o reconhecimento e morte dos pais.

Na esfera civil, o Código de 2002 assegura a referida igualdade em seu artigo 1.835: “Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau”.

Como visto, o princípio da igualdade filial está intrinsecamente apostado ao princípio que dá sustentação ao estado democrático de direito, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal fato se deve em razão de, na ausência de equiparação entre pessoas que estão na mesma classe, inexistente será a dignidade das mesmas.

Ultrapassada o ponto acerca do reconhecimento da possibilidade de filhos socioafetivos herdarem bens de seu pai e/ou de sua mãe, calha examinar a hipótese de uma pessoa fazer jus à herança de mais de um pai ou mais de uma mãe.

Inicialmente, convém ressaltar que a legislação pátria não impôs nenhum obstáculo sobre o tema, isto é, não há impedimento legal no que tange essa forma de sucessão. Assim, partindo-se do preceito de que tudo o que não é proibido, é permitido, a sucessão em situações de multiparentalidade merece o mesmo respaldo legal daquela prevista no ordenamento.

Além do mais, em razão da Repercussão Geral 622, tendo sido reconhecido o instituto da multiparentalidade pelo órgão máximo do judiciário, nada mais coerente do que proporcionar amparo em relação às consequências jurídicas dele emanadas.

Como analisado, a lei proíbe a distinção entre filhos. Dessa forma, por analogia, pode-se sustentar que, da mesma forma, essa mesma lei não aceita a discriminação entre os pais, em que pese não haver previsão expressa.

Com efeito, à guisa de exemplificação, na hipótese de uma pessoa ter dois pais ou duas mães, não poderá ser tolhido do direito de herdar o que lhe couber destes, em razão do fato de que a filiação é legítima. Limitar o direito sucessório implicaria em uma discriminação totalmente injustificável.

(...) os efeitos da múltipla vinculação parental operam da mesma forma e extensão como ocorre nas tradicionais famílias biparentais. Por força do princípio da isonomia, não há hierarquia entre os tipos de parentesco. Portanto, com o estabelecimento do múltiplo vínculo parental, serão emanados todos os efeitos de filiação e de parentesco com a família estendida, pois, independente da forma como esse vínculo é estabelecido, sua eficácia é exatamente igual, principalmente porque irradia do princípio da solidariedade, de modo que instrumentaliza a impossibilidade de diferença entre suas consequências. (RODRIGUES; TEIXEIRA, 2015, p.30)

Nesse diapasão, conclui-se que a possibilidade de herança nos casos de pluriparentalidade não só é autorizada, como se revela enquanto forma de conferir igualdade entre os indivíduos.

Quanto à guarda, existindo mais de um pai e/ou mãe, é preciso que seja estabelecida, levando sempre em conta o melhor interesse da criança consoante preceitua o art. 1.612 do Código Civil<sup>8</sup>. Na hipótese de a família multiparental não conviver sob teto comum, todos os integrantes que fazem parte da relação familiar devem ter estabelecidos os dias de visitação, de forma judicial ou não, com o fito de garantir a todos o direito de convivência. Vale salientar que é garantida a preferência da criança em Juízo, desde que considerada madura o suficiente, e sua vontade não destoe de interesses e prerrogativas próprias.

---

<sup>8</sup> Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.

Analisando as possibilidades de guarda, unilateral e compartilhada, o posicionamento predominante é que, em se pensando na proteção dos filhos e em seus interesses, há clara preferência pela última. Nesse sentido, Welter (2003, p.203) afirma que “somente por exceção será admissível a fixação da guarda unilateral, já que a regra geral passou a ser o direito fundamental à criança e aos adolescentes da convivência integral e absoluta em família”.

Assim, para que a guarda compartilhada funcione da melhor forma entre os diferentes pais é preciso que a relação entre os envolvidos se dê de maneira harmoniosa. Caso a situação seja diversa, isto é, os pais não acordarem sobre a guarda compartilhada, Póvoas (2012, p.95) preleciona que é necessário “analisar, à luz de estudos feitos por equipe interdisciplinar, com quem deve permanecer o menor, sendo óbvio que em casos tais o melhor critério é a afinidade e a afetividade”.

Nas situações em que a guarda compartilhada não for determinada, o art. 1.589, do Código Civil dispõe que “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”, consagrando o direito de convivência.

Desse modo, verifica-se que não há outro regramento a ser seguido no momento de conceder a guarda da criança senão o de atender seu melhor interesse. Como sustenta Cassettari:

Assim sendo, verifica-se que tanto o pai quanto a mãe socioafetivos terão direito a guarda do filho, pois não há preferência para o exercício da guarda, unilateral ou compartilhada, de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança. (CASSETTARI, 2015, p. 239)

Por derradeiro, um possível conflito em relação à autoridade parental causado pela multiparentalidade é, também, um questionamento válido. Quando se estabelece que a paternidade é delineada com base na prática real da autoridade parental, é preciso considerar os problemas que podem emanar dessa situação, como a discordância dos pais em relação às questões atinentes ao teor do poder familiar.

Como não há hierarquia em relação à paternidade biológica e socioafetiva, uma possível alternativa seria a invocação do art. 1.631, do Código Civil, segundo o qual

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Entretanto, o exercício da autoridade parental pode e deve ser acordado entre os genitores e pais afins, de forma que o respeito e o diálogo busquem atender os interesses da prole, antes de recorrer ao judiciário. Em relação a esse argumento, segundo Ana Carolina Brochado Teixeira, constata-se

a possibilidade de transferência de parte do poder familiar ao pai ou à mãe afim, mediante autorização do titular. Assim, o genitor afim poderá contribuir de forma decisiva para os deveres de criar, assistir e educar os filhos menores, previstos no art. 229 da Constituição Federal. Poderá exercer as funções maternas ou paternas na vida da criança e do adolescente, que será, certamente, decisivo para sua estruturação biopsíquica saudável, enquanto pessoa. Poderão vivenciar a posse de estado, mediante o surgimento e fortalecimento da afetividade entre os integrantes da família, inclusive aprendendo a administrar os conflitos naturalmente surgidos. (TEIXEIRA, 2009, p.133)

Não importa a forma como se constitui a família, ou como se apresenta a prática do poder familiar, a preservação do melhor interesse da prole deve sempre ser o escopo almejado, zelando pela dignidade e satisfação, já que se respalda no prisma eudemonista da família. Dessa forma, o exercício da autoridade pelos pais em relação aos menores, é sinônimo de proteção, garantia e assistência.

Sobre isso, em razão de se tratar de um tema tão recente, não há, ainda, um posicionamento do Supremo Tribunal Federal. O que se espera é que, assim como o reconhecimento da multiparentalidade visou garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, seus efeitos possam dar continuidade à essa proteção de forma mais ampla e completa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perpassando pelas considerações e análises apresentadas no presente estudo, resta evidente que o ordenamento jurídico pátrio evoluiu consideravelmente ao aceitar modernos institutos jurídicos, como a multiparentalidade.

Em conjunto com essa evolução, o número de casos gradativamente mais complexos permeiam inúmeras demandas no Judiciário que, por seu turno, deve solucionar tais pleitos da melhor maneira, sem implicar prejuízos à sociedade.

A relevância da temática se justifica pelo contexto peculiar pelo qual está passando o direito brasileiro, tanto em razão do reconhecimento das relações socioafetivas como da multiparentalidade, um de seus maiores efeitos, pela corte suprema. A fim de confirmar essa assertiva, basta analisar a evolução da constituição das entidades familiares, especialmente as famílias recompostas, nas quais o filho, concomitantemente ao vínculo biológico, desenvolve um vínculo socioafetivo com outra pessoa, que em grande parte das situações vem a reconhecê-lo como pai ou mãe. São nessas famílias que seus membros criam seus laços com base no amor, no cuidado e no afeto originando uma relação de parentalidade socioafetiva.

A ideia de socioafetividade está diretamente relacionada com a posse de estado de filho que é desenvolvida diariamente nas famílias que se reconstituem. Os laços de sangue não são mais suficientes para garantir a paternidade e a maternidade ou até mesmo um liame jurídico, o sustento está, antes, no afeto.

Paternidade e maternidade são funções na qual alguém se dispõe a exercer, tornando perfeitamente possível estabelecer uma relação jurídica entre filhos e pais socioafetivos. Pode-se atribuir, portanto, ao filho integrante de uma família reconstituída uma dupla parentalidade, pautada na posse de estado de filho, na igualdade da filiação e nos valores atuais da família. Nesse passo, a multiparentalidade se afigura como um avanço grandioso do judiciário, uma vez que este instituto, diferentemente da adoção unilateral, não visa substituir nenhum dos pais biológicos, ao contrário, vem acrescentar no registro de nascimento o pai ou mãe socioafetivo. Em outras palavras, confere amparo e reconhecimento jurídico à uma situação real.

Conclui-se, portanto, que as famílias reconstituídas merecem proteção do Estado e o reconhecimento da parentalidade socioafetiva é um direito não só do filho, mas também do pai e da mãe que durante anos exerceu essa função de forma voluntária. Em decorrência do reconhecimento dessa forma de parentalidade, surgem direitos à alimentos, direitos

sucessórios, direitos relacionados à guarda e implicações no exercício da autoridade parental, que demandam cuidadosa análise.

No decorrer das exposições, verifica-se que com o passar dos anos a verdade biológica cedeu lugar à socioafetividade. Tanto que, em inúmeras decisões prolatadas pelos tribunais, a relação consanguínea, já ficou em segundo plano quando comparada com os laços afetivos engendrados pelos indivíduos. Entretanto, o que prevalece hoje, é que aprioristicamente, isto é, abstratamente, não há hierarquia entre a parentalidade biológica e a socioafetiva, sendo necessário a análise do caso concreto para aferir se uma deve prevalecer ou se o melhor para a criança ou adolescente é a concomitância de ambas.

Nesse sentido, a paternidade biológica não deve se sobrepor à paternidade socioafetiva e nem esta deve ser assimilada ou pressuposta como melhor do que aquela, em razão de ambas serem iguais. A justificativa basilar dessa afirmação se concentra na inexistência de prevalência de uma sobre a outra, visto que integram a condição humana tridimensional, qual seja, genética, afetiva e ontológica.

Destarte, não reconhecer ambas as paternidades, simultaneamente, em conjunto com a garantia de todos os efeitos jurídicos que delas emanam, significa a negação da existência tridimensional do ser humano, da qual resulta a condição e a dignidade humana, ao passo que referida tridimensionalidade humana, nada mais é do que a trajetória de vida do próprio indivíduo sendo, portanto, irrevogável.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy; KRÜGER, Cátia Denise Gress. Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica – uma reflexão. Família e jurisdição. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ARONNE, Ricardo; CARDOSO, Simone Tassinari; KLEIN, Felipe Pastro. Estudos de direito civil constitucional. v. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BARCELLOS, Felipe De Campos; KONRAD, Letícia Regina; TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. Multiparentalidade nas famílias recompostas e a parentalidade socioafetiva. Anais da Semana Acadêmica: Fadisma Entrementes. Edição 11. Ano 2014. Disponível em: <<http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wpcontent/uploads/2015/05/multiparentalidade-nas-familias-recompostas-e-a-parentalidade-socioafetiva.pdf>>. Acesso em: 25 de maio de 2017

BEVILÁQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 de maio de 2017

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

BRASIL. Projeto de lei n.º 2.285/2007. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/517043.pdf>>. Acesso em:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº450.566/RS. Relatora: Min.<sup>a</sup> Nancy Andrichi. Julgado em 03.05.2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº898.060. Relator Ministro Luiz Fux, Brasília, 21 de setembro de 2016.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. As novas orientações do direito de família. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo (Coord.) O direito de família: descobrindo novos caminhos. São Leopoldo: Edição da Autora, 2001.

CAHALI, Franciso José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das sucessões. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

CALDERÓN, Ricardo. Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo->

familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>. Acesso em: 25 de julho de 2017

CANOVA, J. L. Em nome dos pais: a multiparentalidade nas famílias recompostas como efeito da parentalidade socioafetiva. 2011. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público e Evolução Social) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2011.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos. 2 ed. São Paulo. Editora Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Entre o ventre e o coração. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4\\_-\\_entre\\_o\\_ventre\\_e\\_o\\_cora%E7%E3o.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_-_entre_o_ventre_e_o_cora%E7%E3o.pdf). Acesso em: 02 de junho de 2017

DIAS, Maria Berenice. Família Ética e Afeto. In: Conversando sobre o direito das famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: RT, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. Da paternidade, relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. Elementos Críticos do Direito de Família. Rio de Janeiro: Renovas, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. Estabelecimento da filiação e paternidade presumida. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. Salvador: Juspodivm, 2015.

GOMES, Orlando. O Novo Direito de Família. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1984.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Direito de Família. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Comentários ao Código Civil: parte especial: direito das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2003.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12754](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754)>. Acesso em 18 de setembro de 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Afeto, ética, família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2552/entidades-familiares-constitucionalizadas>>. Acesso em: 05 de maio de 2017

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade em família e a orientação do STJ. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25365/socioafetividade-em-familia-e-a-orientacao-do-stj>>. Acesso em: 25 de junho 2017.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARTA, Mércia da. Famílias Recompuestas. 2012. Disponível em: <<https://advmerciadamata.jusbrasil.com.br/artigos/231362684/familias-recompuestas>>. Acesso em 05 de maio de 2017

MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Família e dignidade humana. São Paulo: IOB Thompson, 2006, p. 617.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de família: uma abordagem psicanalítica. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. Revista Brasileira de Direito Civil. v. 4. abr/jun 2015.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, João Manoel de Carvalho. Código Civil Brasileiro Interpretado. São Paulo: Freitas Bastos. 1988.

SCALQUETTE, Ana Cláudia S. Estatuto da reprodução assistida. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIN, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: A repersonalização das relações familiares no Brasil. Revista de informação legislativa, v. 52, n. 205, p. 71-86, jan./mar. 2015.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família. Revista Consulex nº. 378, de 15 de outubro de 2012, p. 28-29 (Ano XVI, Brasília, DF). Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>> . Acesso em 17 de junho de 2017

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, guarda e autoridade parental. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VELOSO, Zeno. Direito brasileiro da filiação e da paternidade. São Paulo: Editora Malheiros, 1997.

VILLELA, João Baptista. Liberdade e família. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, UFMG, 1980.

WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva. São Paulo: RT, 2003.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional do Direito de Família. Disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1342124687.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf)>. Acesso em: 15 de julho de 2017